AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90093/2026

Assunto: Contrarrazões em face do Recurso Administrativo

Recorrida: VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **VDL DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 54.339.184/0001-48, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek, Lote 01 e 02, Quadra 07, Primavera, Quirinópolis-GO, CEP nº 75.863-066, através de seu representante legal, a Senhora Tania Batista Silva, sócia administradora da empresa, inscrita no CPF/MF nº 800.311.531-00 e CI/RG nº 3708218 SSP/GO, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como no **Item 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90093/2026**, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face dos Recursos apresentados em desfavor da empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A contagem do prazo observa integralmente o cronograma oficial disponibilizado no sistema da plataforma BLL.

Conforme demonstrado no painel do certame, o próprio sistema fixou o término do prazo para apresentação das contrarrazões recursais em 11/09/2026 às 00:00:00.



Assim, protocolada a presente peça nesta data, antes do termo final indicado pelo próprio sistema da Administração, resta inequivocamente comprovada sua tempestividade e o atendimento aos requisitos de admissibilidade, em total conformidade com a literatura jurídica e os princípios da publicidade e da vinculação aos prazos sistêmicos.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Catalão/GO instaurou o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90093/2026**, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob a égide das normas editalícias e da legislação aplicável à espécie.

A Recorrida participou regularmente da sessão pública do referido certame, cumprindo rigorosamente todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, formulando sua proposta de forma regular, clara e transparente, bem como apresentando tempestivamente a documentação exigida de habilitação.

Após o regular processamento e análise do certame, a Recorrida sagrou-se vencedora do objeto licitado, tendo sua proposta devidamente aceita e sua habilitação confirmada pelo ilustre Pregoeiro.

Irresignada com o resultado regular do certame, as Recorrentes interpôs Recursos Administrativo buscando a reforma da decisão lavrada pelo Pregoeiro, aduzindo fundamentos sem amparo fático ou legal, com o nítido intuito de desclassificar/inabilitar a empresa Recorrida.

Ocorre que, conforme restará demonstrado nestas Contrarrazões, os recursos interposto pelas Recorrentes carece de fundamentação jurídica e fática, uma vez que a conduta da Administração Pública observou estritamente o princípio do julgamento objetivo e a **vinculação ao instrumento convocatório** – princípio este expressamente fixado no Edital, segundo o qual **o Edital é a Lei Interna da Licitação**.

Diante desse cenário, resta demonstrada a total legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, impondo-se o improvimento integral do recurso manejado pela Recorrente e a manutenção da decisão que consagrou a Recorrida como vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90093/2026**.

III – DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Ausência de Violação ao Item 4 do Termo de Referência (“DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”) e da Estrita Observância ao Instrumento Convocatório.

Em suas razões recursais, uma das empresas Recorrentes alega, sem qualquer respaldo legal ou documental, que a proposta/conduta da Recorrida estaria em suposta afronta ao **Item 4 do Termo de Referência** (anexo do Edital nº 90093/2026), o qual trata do *“DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”*.

Contudo, a insurgência da Recorrente não merece prosperar, fundamentando-se em interpretação equivocada e isolada do instrumento convocatório.

É cediço que o procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Nos termos do entendimento consagrado no Edital de Pregão Eletrônico nº 90093/2026, **o Edital é a Lei Interna da Licitação**, vinculando de forma estrita tanto a Administração Pública quanto as licitantes participantes.

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a Recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências estabelecidas no **Item 4 do Termo de Referência** no tocante às *DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO*. A proposta apresentada pela Recorrida expressa o compromisso inequívoco de atendimento integral aos prazos, locais, quantidades e especificações operacionais exigidos pela Administração Municipal.

Cumpre destacar que eventuais formalismos ou interpretações ostensivamente rígidas e desarrazoadas promovidas pelas Recorrentes visam apenas criar óbice infundado à **contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público**.

O próprio Edital estabelece que as propostas e especificações apresentadas pelas licitantes a vinculam integralmente ao cumprimento das obrigações assumidas (conforme itens 6.2, 6.3 e 10.5).

Portanto, restando demonstrado que a Recorrida atendeu a todos os requisitos fáticos, técnicos e operacionais previstos no **Item 4 do Termo de Referência**, tendo em vista que esta condição deverá ser analisada na **EXECUÇÃO CONTRATUAL**, somente no momento da entrega, não há que se falar em inobservância do instrumento convocatório, mas sim em estrito cumprimento da "Lei Interna da Licitação".

A Recorrente com intuito de tumultuar a Sessão alega indevidamente a ausência de comprovação de registro nos órgãos de inspeção sanitária (em momento inoportuno) e do alvará da vigilância sanitária.

Sendo que a fase adequada de comprovação da inspeção dos produtos inscritos nas embalagens e rotulagens dos produtos é pertinente à fase de execução contratual e entrega das mercadorias (recebimento e fiscalização). Como distribuidora devidamente constituída, a Recorrida adquire produtos exclusivamente de frigoríficos e indústrias alimentícias devidamente registrados nos órgãos oficiais de inspeção sanitária (Ministério da Agricultura/MAPA ou Secretarias de Agricultura).

Exigir que a empresa distribuidora apresente antecipadamente rotulagens ou registros específicos de fábrica que extrapolam a documentação de habilitação exigida para o certame representa formalismo excessivo, conduta vedada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida cumpriu rigorosamente todas as exigências de habilitação do Edital (incluindo a apresentação de Alvará Sanitário vigente e Atestados de Capacidade Técnica aplicáveis ao seu objeto social). Todos os produtos a serem entregues atenderão rigorosamente às especificações técnicas descritas no Termo de Referência (itens 4.1. e 4.2.), contendo a devida

rotulagem com número de registro no órgão de fiscalização competente (SIF/SIE/SIM) na data da entrega.

A alegação das Recorrente de que a marca não seria de "frigorífico reconhecido" confunde a marca comercial do produto com o carimbo do órgão de inspeção sanitária (S.I.F., S.I.E. ou S.I.M.). Todos os produtos fornecidos pela Recorrida possuem os devidos registros de inspeção sanitária exigidos pela legislação vigente (Anvisa/MAPA), assegurando plena qualidade e higidez alimentar para a merenda escolar.

Por tais razões, deve ser integralmente rejeitada a tese da Recorrente quanto à pretensa violação do referido item editalício.

3.2. Da vinculação ao Edital e das Condições de participação.

Cumpre registrar inicialmente, que a vinculação dos participantes e a própria administração pública aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

O Termo de Referencia, parte integrante do edital, é elemento obrigatório e suas condições de participação jamais devem ser ignoradas pelas empresas interessadas tão a administração. Nenhum licitante é capaz de formalizar suas propostas, sem observar e interpretá-lo claramente. Aqueles que não o observam, ficam sujeitos a fatídicos erros na elaboração de suas propostas e adequação da documentação quanto às suas exigências.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

> *"A **vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifamos)*

Assim, importante destacar que o Termo de Referência anexo do Edital previu no **ITEM 4**, as condições nas quais os produtos deverão serem entregues **NO MOMENTO DA ENTREGA DOS PRODUTOS "Condições de Entrega"**, condição essa que não está sendo exigida para critérios de Habilitação, mais sim de fornecimento dos produtos, após a finalização do certame e sua homologação, após a assinatura do contrato para o fornecimento e quando as

empresas forem solicitadas para fornecerem, deverão atender aos critérios do **ITEM 4 do Termo de Referência anexo do Edital**.

Devemos reconhecer que o edital vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que, a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Sendo assim, antecipar o cumprimento de uma exigência que está estabelecida em Edital somente para o fornecimento dos produtos, obstacularizaria a participação de qualquer licitante.

Neste sentido, temos o entendimento, aplicado por alguns Tribunais brasileiros em julgamento de Mandados de Segurança, vejamos:

> *REEXAME NECESSÁRIO EM **MANDADO** DE **SEGURANÇA.** DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO **DESCUMPRIMENTO** DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO **EDITAL** DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA **CONCORRÊNCIA** EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "'[...] **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame,** como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)'". (MS 20130266952 TJSC (Acórdão), Relator: Nelson Schaefer Martins, Julgamento: 08/07/2013, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público Julgado)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - **EDITAL** QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA** - VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO** DA **VINCULAÇÃO** AO **EDITAL** - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A **vinculação** ao **edital** é **princípio básico** de toda **licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no **edital,** a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do*

*procedimento ou na realização do julgamento, **se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O **edital** é a lei interna da **licitação,** e, como tal, **vincula** aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (8834482 TJPR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Julgamento: 19/06/2012, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível)*

*REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO **EDITAL** - HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA - NOTÓRIA VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO OSTENTADO PELO IMPETRANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Por ser o **edital** a **lei interna** da **licitação,** aos seus termos **vinculam**-se tanto os **licitantes** como a **Administração** que o expediu; sendo assim, a caracterização de afronta a ele, evidencia o desrespeito ao fim a que se destina o processo licitatório, devendo ser suspensas tanto a sua homologação, sua adjudicação, e o contrato, caso já celebrado. (17227 TJMS 2005.017227-2, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Julgamento: 07/02/2006, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Publicação: 16/02/2006)*

***LICITACAO** - CONCORRENTE DESQUALIFICADO - NAO CUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE DO **EDITAL** - ARGUICAO DE ESTAR DISPENSADA POR **LEI,** POR SER MICRO-EMPRESA - JULGAMENTO CORRETO DA COMISSAO DE **LICITACAO** - INTELIGENCIA DO ARTIGO 41 DA **LEI** No. 8666 /93. "O **edital** e a **lei interna** da **licitação, vinculando** a **Administração** e os **licitantes.** Por isso **não pode nenhum licitante deixar de apresentar os documentos exigidos no ato de convocação, pena de desqualificação,** como não pode a **Administração** deixar de cumprir as normas e condições do **edital**". "Por vigorar, no processo licitatório, para habilitação dos **licitantes,** o principio do julgamento objetivo (ou da impessoalidade), as condições pessoais dos interessados não podem ser utilizadas, por irrelevantes, como fator de dispensa de requisito exigido no **edital**". (APCVREEX 441712 TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0044171-2, Relator: Airvaldo Stela Alves, Julgamento: 12/06/1996, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Impugnação a requisito previsto no **edital** - Indeferimento - O **edital** é **lei interna** da **licitação** e suas exigências vinculam a Administração e os licitantes - Ausência de direito líquido e certo - Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário improvidos. (APL 994092381622 TJSP, Relator Francisco Vicente Rossi, Julgamento 22/02/2010, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Publicação: 16/03/2010) (grifamos)*

A empresa Recorrida, ciente das condições do edital, ingressou ao certame com intuito de atender a todas as normas preestabelecidas no Edital e anexos, inclusive a condição do **ITEM 4 do Termo de Referência anexo do Edital**, quando for solicitado a entrega dos produtos na fase de **EXECUÇÃO CONTRATUAL**.

3.3. Da Plena Exequibilidade da Proposta e da Planilha de Composição de Custos.

A alegação recursal de inexequibilidade da proposta ofertada pelas Recorridas carece inteiramente de fundamentação fática e contábil. A proposta vencedora foi elaborada mediante rigoroso estudo prévio de viabilidade financeira, assegurando a cobertura de todos os custos diretos, indiretos, encargos tributários, despesas com frete e logística, preservando margem de lucro operacional positiva em todos os itens cotados.

As Recorrentes sustentam que os preços ofertados para os itens seriam inexequíveis tão somente por estarem abaixo dos valores de referência fixados pela Administração.

A diferença de valores em relação ao orçamento estimativo da Administração não configura, por si só, causa de desclassificação ou presunção de inexequibilidade.

O desconto obtido traduz exatamente o objetivo primordial do certame licitatório: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Inaplicabilidade da Regra das Obras e Serviços de Engenharia (Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021): A Recorrente tenta aplicar indevidamente por analogia a presunção de inexequibilidade para valores abaixo de 75%. O § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino e restrito a **obras e serviços de engenharia**.

Para o fornecimento de bens/gêneros alimentícios, não há presunção absoluta de inexequibilidade, prevalecendo à busca pelo menor preço somada à oportunidade de demonstração do custo por parte do licitante, em observância à Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Eficiência Logística e Ganho de Escala: A Recorrida dispõe de cadeia de suprimentos otimizada, contratos diretos de grande escala com fornecedores/produtores e logística integrada, inclusive contratos vigentes com o próprio município de Catalão, permitindo praticar margens enxutas com plena viabilidade financeira, sem comprometer a margem de lucro e os custos operacionais.

Conforme demonstrado na planilha analítica de composição de custos do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90093/2026** apresentada quando solicitada no certame, os preços registrados pela Recorrida refletem fielmente as condições reais do mercado e a estrutura de custos da empresa.

A totalidade dos itens adjudicados à Recorrida apresenta margem líquida de lucro positiva, o que afasta de plano qualquer hipótese de preço vil, predatório ou inexequível.

Cumpre destacar e esclarecer a este Douto Pregoeiro o **equívoco grosseiro e a leitura distorcida** efetuada por umas das empresas Recorrentes ao analisar a planilha de composição de custos apresentada por esta Recorrida.

A Recorrente, agindo de forma absolutamente maliciosa e com o claro intuito de **tumultuar o regular andamento deste processo licitatório**, realizou uma somatória descabida e sem qualquer sentido contábil ou financeiro.

Vejamos a distorção cometida pela Recorrente, de exemplo iremos mencionar o **Item 28 (Peito de Frango Sem Osso Congelado - Lance de R$ 13,75/kg)**

O **Custo de Entrada do Produto (NF-e): R$ 12,80** por quilo (valor de compra direta do produto junto ao fornecedor/indústria), **Custo Final da Operação (Com Frete + Impostos e Encargos Inclusos): R$ 13,00** por quilo.

O Absurdo Aritmético Criado pela Recorrente:

A Recorrente **SOMOU** o valor de entrada de **R$ 12,80** com o valor do custo final composto de **R$ 13,00**, alegando erroneamente que o custo total seria de **R$ 25,80.**

Ora, é evidente que o valor de **R$ 13,00 NÃO DEVE SER SOMADO** ao custo de aquisição de **R$ 12,80**, pois o valor de **R$ 13,00 já representa a somatória/consolidação do custo de aquisição de R$ 12,80 acrescido das despesas de frete, tributos e encargos incidentes**.

A informação prestada na planilha indica que a mercadoria é adquirida por R$ 12,80 e que, **com a inclusão do frete e tributos, o custo total final para a empresa VDL passa a ser de R$ 13,00 por quilo**, não sendo **absurdo aritmético criado pela recorrente no valor de R$ 25,80.**

Como o lance final ofertado por esta Recorrida foi de **R$ 13,75 por quilo**, constata-se a existência de uma **margem de lucro real e positiva de R$ 0,75 por quilo**, o que comprova de forma matemática, irrefutável e inequívoca a **PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**.

Essa mesma distorção grosseira e intencional foi replicada pela Recorrente na análise de todos os demais itens nos quais a empresa apresentou a planilha de composição de custos, onde somou indevidamente valores consolidados para tentar forjar um “custo” irreal e apontar um “prejuízo” inexistente.

Tal comportamento da Recorrente configura nítida **tentativa de induzir a Administração Pública em erro**, buscando desqualificar uma proposta legítima e economicamente mais vantajosa tão somente para satisfazer interesses comerciais próprios, devendo suas alegações serem integralmente rejeitadas.

O valor unitário final do produto absorve o custo primário constante em Nota Fiscal de aquisição (NF-e), somado a todas as alíquotas tributárias incidentes e aos custos

operacionais de transporte e logística até o local de entrega determinado pelo Município de Catalão/GO.

A proposta da Recorrida cumpre as exigências do item 6 do Edital, assumindo integral responsabilidade pela perfeita e regular execução contratual nos preços registrados.

As Recorrentes argumentam que haveria divergência entre marcas indicadas nas notas fiscais de compra e na proposta, tentando sugerir "falsidade" ou inviabilidade da planilha de custos.

O argumento é manifestamente improcedente, pois as empresas possuem a liberdade de comercialização em sua cadeia de suprimentos, sendo que as notas fiscais apresentadas durante a diligência do Pregoeiro visam comprovar o custo de aquisição e a exequibilidade dos valores praticados pela empresa.

A demonstração de aquisição de matérias-primas e insumos em frigoríficos de grande porte (como Frigosuíno e São Salvador Alimentos/Super Frango) comprova cabalmente que a Recorrida detém condições de compra em escala e preços diferenciados junto aos maiores produtores do mercado.

A planilha de composição de custos apresentada demonstra de forma clara a margem de lucro e a absorção de todos os custos diretos e indiretos (impostos, frete e insumos).

O fato das Recorrentes juntar dados genéricos sobre alta de preços e cotações de varejo/atacado, notícias e pesquisas pontuais de mercado varejista voltadas ao consumidor final para alegar inviabilidade dos valores da Recorrida, não refletem a realidade das compras governamentais em grande escala feitas por distribuidores atacadistas.

A estimativa de preço do Edital é um limite máximo fixado pela Administração pública. *Obter preços significativamente menores decorre da livre concorrência e do ganho de escala, sendo descabido utilizar parâmetros do comércio varejista local para anular a proposta comercial de uma distribuidora*.

Por outro giro, a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações. Vejamos um

julgado do TCU:

> *"Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa". (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).*

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Entretanto, importa rechaçar um argumento que, conquanto formulado por autoridade em matéria de licitação, não nos parece adequado às normas constitucionais. Senão, vejamos o que afirma Marçal Justen Filho:

> *"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário.* ***A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou****. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.* ***Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa****.*
>
> ***Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal****. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular*

> *propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor." (grifamos)*

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas vêm o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exeqüível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes apontadas pelas Recorrentes mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

Impende ressaltar que durante o certame e também neste momento oportuno a Recorrida comprovou ter experiência na execução dos serviços e desta forma conhece pormenorizadamente os custos diretos e indiretos que incidem na formulação da proposta de preço.

Nesses termos, resta cabalmente comprovada à plena exequibilidade da proposta apresentada, devendo ser mantida na íntegra a decisão do Pregoeiro que homologou o resultado em favor da Recorrida.

PRODUTOS & SERVIÇOS

3.4. Do Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa e do Formalismo Moderado.

A finalidade precípua da licitação é a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A inabilitação sumária da licitante que ofertou a proposta mais vantajosa obriga desta forma o Município a contratar por preço superior, gerando prejuízo ao Erário.

> *Art. 11. I - assegurar a* ***seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública****, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou entendimento de que o saneamento de documentos pré-existentes é obrigatório antes da inabilitação:

> *"A realização de diligência para sanar falhas ou complementar a documentação de habilitação de licitante é* ***dever-poder do pregoeiro*** *quando a documentação puder ser obtida por meio de consulta a sítios eletrônicos oficiais ou quando se tratar de esclarecimento de fatos pré-existentes,* ***vedada a inabilitação sumária da melhor proposta****." > (TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

Sendo assim, qualquer decisão de desclassificação ou inabilitação deve ser analisada com muita cautela, pois dependendo impõe uma situação que afasta a administração dos princípios basilares da Licitação como da busca pela proposta mais vantajosa da administração, da legalidade e do devido processo (art. 5º, LIV da CF/88 e art. 17, caput, da Lei 14.133/2021) na condução do certame.

Ademais, cumpre destacar que uma Administração Pública orientada para a eficiência deve, sempre que possível, promover a desburocratização, rejeitando formalidades excessivas.

O objetivo maior dos certames licitatórios é a concretização do interesse público, especialmente no que se refere à economicidade representada aqui pela proposta da **Recorrida**. O formalismo exacerbado e o burocratismo inútil, ao contrário, frustram essa finalidade e devem ser afastados em prol da eficácia administrativa e da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"**Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**. Por isso mesmo, **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes — pas de nullité sans grief." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 248). (grifamos)*

No mesmo sentido, o Acórdão 2302/2012 – Plenário (TCU), relator Walton Alencar Rodrigues, dispõe:

> *"**O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**. Simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, devem ser sanadas mediante diligências."*

No caso concreto, a proposta da **Recorrida** foi a mais vantajosa em diversos itens do certame, sendo que a desclassificação neste momento revelaria o excesso de formalismo e violação aos princípios da eficiência e economicidade.

Geraria prejuízo direto ao interesse público, contrariando os princípios da proposta mais vantajosa, economicidade e proporcionalidade, previstas no art. 5º da Lei 14.133/2021. Desconsiderar uma proposta totalmente exequível significa na prática, impor à Administração um gasto maior sem qualquer justificativa técnica.

Trata-se de economia concreta, real e mensurável que está sendo descartada por interpretações equivocadas e inconsistentes das Recorrentes, tentando produzir um resultado antieconômico.

Sob o ponto de vista jurídico, o TCU é firme ao exigir que a Administração privilegie a proposta mais vantajosa e evite decisões que ampliem custos sem fundamento razoável.

O Acórdão1923/2025-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, reforça que rigidez injustificada na qualificação técnica gera prejuízo direto ao erário, destacando que a Administração deve interpretar e aplicar as normas de modo estratégico, ajustadas à realidade do mercado e ao objetivo de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa.

Além disso, a recusa em aproveitar a proposta mais vantajosa, apesar de plenamente demonstrada sua exequibilidade, viola o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo reforça que o processo licitatório não deve ser transformado em um ritual meramente formalista, mas sim em instrumento para selecionar a melhor solução ao menor custo.

Tanto a antiga quanto a nova Lei de Licitações preceituam que a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, ainda para obedecer a princípios licitatórios que asseguram a ampliação da competitividade, a flexibilização se faz necessária. Assim, entendemos que a competitividade do certame foi saudável, tendo vencido aquele que ofertou a proposta mais vantajosa para os respectivos itens.

Vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior:

> *"**Selecionar a proposta mais vantajosa é a um só tempo, o fim de interesse o publico que se quer alcançar em toda a licitação** (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa,*

descumpre sua finalidade legal e institucional...” (In. Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6.º ed. p.53) (grifamos)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado, pois ao contrário estaríamos violando o interesse público primário e o direito dos licitantes.

Segundo Marçal Justen Filho esclarece, com detalhes o formalismo e o instrumento das formas:

> *“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.*
>
> ***Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.*** *Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.*
>
> ***Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração”.***

A respeito do assunto, tem-se a seguinte orientação jurisprudencial:

> TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 5081398 PR 0508139-8 (TJ-PR) “Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Data de publicação: 28/10/2008”.
>
> "MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - FORMALISMO EXTREMO - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS

> DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO PROVIDO. - Candidato inabilitado em certame licitatório, em virtude de a guia de recolhimento de garantia de participação ter sido apresentada com prazo inferior ao previsto no edital; - Formalidade excessiva, passível de ser sanada, sob pena de comprometimento do interesse público, com a restrição do número de licitantes; - Verificadas, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, deve a medida liminar ser concedida no" "mandamus"". - Decisão mantida. Agravo desprovido."(TJMG, 1ª Câmara Cível, Agravo nº 1.0024.08.943318-9/001, Rel. Eduardo Andrade, DJ: 08/07/2008)
>
> "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO." "**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**" "(STJ - MS 5869/DF)" (TJMG, 6ª Câmara Cível, RN nº 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Manuel Saramago, DJ: 02/09/2005).

Logo, rigor extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de licitação, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Resta evidente que caso a administração venha Inabilitar a **Recorrida,** determinaria um gasto maior ao erário, que afronta com jurisprudência consolidada e desconsidera evidências concretas de vantajosidade e de histórico de execução em condições equivalentes.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, em caráter técnico e jurídico, que deve ser mantida a Decisão já proferida pela Comissão Permanente de Licitações, de Habilitar a empresa **Recorrida** atendendo à legislação e à jurisprudência aplicáveis.

Assim, requer-se a manutenção da decisão que **HABILITOU** a empresa **VDL DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n.º 54.339.184/0001-48, no certame do Pregão Eletrônico nº 90093/2026.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** requer a Vossa Senhoria:

a) O CONHECIMENTO da presente Contrarrazões, por ser tempestivo e seu **TOTAL PROVIMENTO** por ser cabível;

b) O **INDEFERIMENTO / DESPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **AÇOUGUE PRIMAVERA, G&G SUPERMERCADO LTDA, NUTRILICIT LTDA, RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA**, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou a empresa **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** vencedora dos seus respectivos itens no **Pregão Eletrônico nº 90093/2026**;

c) A adjudicação do objeto e a homologação do certame dos itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30** em favor da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Quirinópolis-GO, 10 de setembro de 2026.

VDL DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA:54339184000148

Assinado de forma digital por VDL DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA:54339184000148
Dados: 2026.09.10 19:57:26 -03'00'

VDL DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA.
CNPJ Nº 54.339.184/0001-48